

COMUNIDADE INTERMUNICIPAL DO TÂMEGA E SOUSA**Regulamento n.º 1143/2025**

Sumário: Regulamento Intermunicipal de Sistema Intermodal Três Rios.

Nota justificativa

1 — A Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, que aprova o Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP), estabelece que a Comunidade Intermunicipal do Tâmega e Sousa (doravante CIM do Tâmega e Sousa) é a Autoridade de Transportes competente quanto à rede de serviços públicos de transporte rodoviário de passageiros intermunicipais e inter-regionais que se desenvolvam integral ou maioritariamente na NUT III do Tâmega e Sousa.

A CIM do Tâmega e Sousa é ainda Autoridade de Transportes competente pela gestão e manutenção dos regimes tarifários no serviço de transporte público em modo ferroviário, de âmbito regional, inter-regional e urbano, mediante a delegação de competências atribuídos pelo Estado, mediante a formalização de um contrato interadministrativo.

Os municípios de Baião, Castelo de Paiva, Celorico de Basto, Cinfães, Felgueiras, Lousada, Marco de Canaveses, Paços de Ferreira, Penafiel e Resende, delegaram na CIM do Tâmega e Sousa as competências de Autoridade de Transportes para gestão do serviço de transporte público rodoviário de âmbito municipal, através a formalização de contratos interadministrativos.

2 — Ao abrigo das competências atribuídas pelo RJSPTP e pelos supramencionados contratos interadministrativos, a CIM do Tâmega e Sousa aprovou o regime de reduções tarifárias a aplicar em contexto do serviço de transporte público rodoviário e ferroviário através do Regulamento n.º 439/2020, publicado a 29 de abril de 2020 — “Regulamento Intermunicipal «Regras Gerais Para a Implementação do PART (Programa de Apoio à Redução Tarifária) nos Transportes Públicos do Tâmega e Sousa”. Esse Regulamento foi aprovado no âmbito do Programa de Apoio à Redução Tarifário (PART), introduzido pela Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2019 (LOE 2019) e posteriormente regulamentado pelo Despacho n.º 1234-A/2019, de 31 de janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 1-A/2020, de 3 de janeiro, permitindo às Autoridades de Transportes Metropolitanas, Intermunicipais e Municipais, assegurar o financiamento da redução tarifária nos transportes públicos.

3 — Entretanto, o Decreto-Lei n.º 21/2024, de 19 de março, estabelece o novo regime jurídico do Programa de Incentivo ao Transporte Público Coletivo de Passageiros (Incentiva +TP) e revoga o anterior PART e o Programa de Apoio à Densificação e Reforço da Oferta de Transporte Público (PROTransP) — criado pelo Despacho n.º 1824-A/2021.

4 — O novo programa Incentiva +TP promove a integração dos anteriores programas PART, PROTransP e das verbas extraordinárias alocadas no financiamento dos transportes (Extra PART), permitindo às Autoridades de Transportes um novo regime de financiamento mais adequado para o sistema de transporte público.

5 — O Orçamento do Estado para 2024, aprovado pela Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro, consignou ao novo programa Incentiva +TP parte das receitas das taxas de carbono, no valor 360.000.000 €, acrescido de 50.000.000 €, de modo a assegurar a manutenção dos preços dos passes de transportes públicos vigentes em 2023, como medida excecional de mitigação dos efeitos da inflação.

6 — Face às alterações introduzidas pelo novo programa Incentiva +TP, é fundamental proceder à atualização do Regulamento que implementou as regras do PART, permitindo à CIM do Tâmega e Sousa providenciar um novo instrumento regulamentar que viabilize a universalidade e acessibilidade dos serviços públicos de transporte de passageiros, assegurando a continuidade do desenvolvimento económico e social, através de uma estratégia de mobilidade mais sustentável com objetivo na transição do transporte individual para o transporte coletivo.

7 — De acordo com o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 21/2024, a implementação de medidas ao abrigo do Incentiva +TP é da responsabilidade das Autoridades de Transportes:

a) No âmbito do RJSPTP a CIM do Tâmega e Sousa é a Autoridade de Transportes competente pelo planeamento, organização, operação, atribuição, fiscalização, investimento, financiamento, divulgação

e desenvolvimento da rede de serviços intermunicipais e inter-regionais que se desenvolvem integral ou maioritariamente no seu território, bem como dos serviços municipais, através da delegação de competências.

b) À CIM do Tâmega e Sousa, enquanto Autoridade de Transportes, compete ainda a implementação do Incentiva +TP no âmbito do serviço de transporte público rodoviário e ferroviário, na modalidade de sistema de subsídios aos passageiros.

8 — Ao regulamentar a subsidiação de títulos de transporte, o presente Regulamento deve obedecer ao enquadramento legislativo e regulamentar vigente, de origem europeia e nacional, que regula e enquadra a atividade pública no âmbito do serviço de transporte público de passageiros.

9 — Mais precisamente, foi também publicada a Portaria n.º 7-A/2024, de 5 de janeiro, dando cumprimento à Lei do Orçamento do Estado para 2024, que prevê uma verba destinada a assegurar a gratuitidade dos passes para a utilização do transporte público coletivo dos jovens e jovens estudantes até aos 23 anos, criando os passes «sub 18+TP» e «estudante sub 23+TP». A Portaria n.º 7-A/2024 vem definir as condições de atribuição dos passes gratuitos, bem como os procedimentos relativos à sua operacionalização.

10 — Recentemente foi publicado o Decreto-Lei n.º 73/2024, de 18 de outubro, que institui, no âmbito do transporte ferroviário, o «passe ferroviário verde», que permite, aos passageiros, utilizar os comboios Intercidades, Regionais, Inter-regionais e alguns urbanos, por apenas 20 euros.

11 — A redução tarifária a promover no âmbito do Incentiva +TP através do presente Regulamento consiste na subsidiação dos passageiros de transporte público, implicando para isso uma redução direta do preço de venda ao público.

12 — Procurando diminuir a complexidade do mecanismo de pagamento de subsídio direto a realizar a cada passageiro, importa proceder à aplicação de cada subsídio diretamente na fonte, reduzindo o preço de venda ao público no momento da venda de cada título, entregando aos Operadores Económicos o valor da diferença. Os Operadores Económicos não são os destinatários de um subsídio, sendo antes um veículo de prestação de um subsídio atribuído pela CIM do Tâmega e Sousa.

13 — Perante aquilo que antecede, no que respeita à ponderação dos custos e benefícios das medidas delineadas, nos termos do artigo 99.º do Código do Procedimento Administrativo, entende-se que os benefícios decorrentes da execução do presente Regulamento são superiores aos custos que lhes estão associados, estando em causa, designadamente, a promoção e salvaguarda dos interesses da população abrangida, assim se cumprindo as atribuições que estão praticadas à CIM do Tâmega e Sousa.

Considerando que:

a) O projeto de regulamento foi submetido a consulta pública, por um período de 30 dias, conforme o disposto no artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo;

b) O início do procedimento, designadamente o regulamento, deve ser publicitado na internet, no sítio institucional da CIM do Tâmega e Sousa, e na 2.ª série do *Diário da República*, com indicação do órgão que decidiu desencadeá-lo, da data em que o mesmo se iniciou, do seu objeto e da sua forma e do prazo de apresentação de contributos, nos termos estatuídos no artigo 98.º/1 do Código de Procedimento Administrativo;

Assim, ao abrigo e nos termos do disposto:

No artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1370/2007, do Parlamento Europeu e do Conselho de 23 de outubro de 2007,

No artigo 2.º, n.º 2, alíneas e) e f), e n.º 4, e no artigo 25.º, n.º 1, da Lei n.º 10/90, de 17 de março,

Nos artigos 4.º, n.º 2, alíneas c), e) e f), 8.º, n.º 1, 10.º, n.º 2, 23.º, n.ºs 1 e 2, 38.º a 41.º, inclusive, todos do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros, aprovado como anexo à Lei n.º 52/2015, de 9 de junho,

No artigo 3.º da Portaria n.º 298/2018, de 19 de novembro,

No artigo 3.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 21/2024, de 19 de março,

E, bem assim, ao abrigo das competências relativas ao transporte de âmbito municipal e de âmbito urbano delegadas pelos Municípios de Baião, Castelo de Paiva, Celorico de Basto, Cinfães, Felgueiras, Lousada, Marco de Canaveses, Paços de Ferreira, Penafiel e Resende através dos contratos interadministrativos celebrados com a CIM do Tâmega e Sousa,

E no uso da competência prevista nos artigos 112.º, n.º 7, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, conferida pelos artigos 67.º, n.º 2, alínea f), e n.º 3, e 76.º, n.º 1, alíneas p) e ii), do Estatuto das Entidades Intermunicipais, aprovado no Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, em observância do disposto na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação vigente, é aprovado pelo Conselho Intermunicipal, em reunião de 23 de setembro de 2025, sob proposta do Secretariado Executivo da Comunidade Intermunicipal, o Regulamento Intermunicipal «Apoios à Mobilidade CIM Tâmega e Sousa», com a seguinte redação integral, o qual, para efeitos de consulta pública, deve ser publicitado na internet, no sítio institucional da CIM do Tâmega e Sousa, e na 2.ª série do *Diário da República*, com indicação do órgão que decidiu desencadear o procedimento, da data em que o mesmo se iniciou, do seu objeto e da sua forma e do prazo de apresentação de contributos, nos termos estatuídos nos artigos 98.º, n.º 1, e 101.º, ambos do CPA, e remetido aos interessados, para efeitos de audiência prévia, nos termos do artigo 100.º, também, do CPA:

Artigo 1.º

Objeto

1 — O presente Regulamento define e regula os apoios, doravante designados «Apoios à Mobilidade da CIM Tâmega e Sousa», de que são beneficiários finais os passageiros de serviços públicos de transporte de passageiros aos quais o mesmo se aplica, bem como as regras relativas à realização do respetivo pagamento.

2 — O âmbito dos serviços abrangidos pelo presente Regulamento abrange os serviços de transporte municipal delegados pelos municípios na CIM do Tâmega e Sousa, bem como os serviços de âmbito intermunicipal e os serviços de âmbito inter-regional de que a CIM do Tâmega é Autoridade de Transportes ao abrigo do artigo 7.º do RJSTP, de acordo com estabelecido com as Autoridades de Transportes envolvidas.

3 — O presente Regulamento constitui a implementação na Comunidade Intermunicipal do Tâmega e Sousa do Programa de Incentivo ao Transporte Público Coletivo de Passageiros (Incentiva+TP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 21/2024, de 19 de março.

Artigo 2.º

Habilitação legal

Para os efeitos do disposto no artigo 136.º do Código do Procedimento Administrativo, o presente regulamento é aprovado ao abrigo e para os efeitos do disposto:

No artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1370/2007, do Parlamento Europeu e do Conselho de 23 de outubro de 2007,

No artigo 2.º, n.º 2, alíneas e) e f), e n.º 4, e no artigo 25.º, n.º 1, da Lei n.º 10/90, de 17 de março,

Nos artigos 4.º, n.º 2, alíneas c), e) e f), 8.º, n.º 1, 10.º, n.º 2, 23.º, n.ºs 1 e 2, 38.º a 41.º, inclusive, todos do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros, aprovado como anexo à Lei n.º 52/2015, de 9 de junho,

No artigo 3.º da Portaria n.º 298/2018, de 19 de novembro,

No artigo 3.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 21/2024, de 19 de março,

E, bem assim, ao abrigo das competências relativas ao transporte de âmbito municipal e de âmbito urbano delegadas pelos Municípios de Baião, Castelo de Paiva, Celorico de Basto, Cinfães, Felgueiras, Lousada, Marco de Canaveses, Paços de Ferreira, Penafiel e Resende através dos contratos interadministrativos celebrados com a CIM do Tâmega e Sousa,

No uso da competência prevista nos artigos 112.º, n.º 7, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, conferida pelos artigos 67.º, n.º 2, alínea f), e n.º 3, e 76.º, n.º 1, alíneas p) e ii), do Estatuto das Entidades Intermunicipais, aprovado no Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, em observância do disposto na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação vigente,

E nos artigos 97.º a 101.º e 135.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 3.º

Entidade competente

1 – A CIM do Tâmega e Sousa é a entidade competente para a definição dos objetivos estratégicos do sistema de mobilidade, o planeamento, a organização, a operação, a atribuição, a fiscalização, o investimento, o financiamento, a divulgação e o desenvolvimento do serviço público de transporte de passageiros.

2 – Todos os atos previstos no presente Regulamento são da competência do respetivo órgão executivo da CIM do Tâmega e Sousa.

Artigo 4.º

Elegibilidade e âmbito

1 – Têm direito aos Apoios à Mobilidade da CIM Tâmega e Sousa os passageiros que adquiram um título de transporte identificado na tabela do Anexo I para os serviços de transporte público em modo rodoviário e ferroviário abrangidos pelos Apoios à Mobilidade CIM Tâmega e Sousa, nos termos dos números seguintes e nos moldes que se seguem:

- a) Assinatura 2Z: títulos de transporte válidos entre duas zonas tarifárias contíguas.
- b) Assinatura Municipal: títulos de transporte válidos entre paragens/zonas localizadas no mesmo município.
- c) Assinatura Intermunicipal: títulos de transporte válidos entre paragens/zonas localizadas em diferentes municípios, com origem e/ou destino dentro da área geográfica do Tâmega e Sousa.
- d) Assinatura Inter-regional: títulos de transporte válidos com paragens/zonas de origem ou destino fora da área geográfica do Tâmega e Sousa e dentro de uma das seguintes NUT's III: Área Metropolitana do Porto, Ave, Cávado, Douro ou Viseu Dão Lafões.
- e) Assinatura Combinado: títulos combinados entre os serviços da área geográfica do Tâmega e Sousa e a Área Metropolitana do Porto.

2 – Têm direito aos subsídios todos os residentes ou trabalhadores da área geográfica da CIM do Tâmega e Sousa.

3 – Excluem-se do âmbito do presente regulamento os jovens com menos de 24 anos.

4 – Excluem-se do âmbito do presente Regulamento os Passes Estudantes e outros títulos não abrangidos pelas medidas de redução tarifária não contemplados no Anexo I.

5 – O órgão executivo da CIM do Tâmega e Sousa pode, a todo o tempo, aditar ou retirar títulos de transporte previstos no âmbito do presente regulamento.

6 – Compete a cada Operador validar o direito de cada passageiro ao acesso aos subsídios previstos no presente Regulamento, bem como atribuir a cada título a abrangência territorial estritamente necessária, com base na sua viagem regular, sem prejuízo das demais obrigações nos termos dos números anteriores.

Artigo 5.º**Apoios Mobilidade da CIM do Tâmega e Sousa**

1 — A CIM do Tâmega e Sousa subsidia a aquisição de títulos pelos passageiros, elegíveis para os apoios à redução tarifária, dos títulos de transporte identificados no Anexo I nas condições gerais de acesso indicadas no Anexo IV, no valor máximo do respetivo preço de venda ao público.

2 — A partir data de entrada em vigor e anos subsequentes, os valores de subsídio aos passageiros são os constantes do Anexo I ao presente regulamento.

3 — Os valores de subsídio resultantes da aplicação das reduções tarifárias são arredondados ao múltiplo de cinco cêntimos mais próximo.

4 — Os subsídios aplicados na redução tarifária incidem sobre o preço de venda ao público que vigora à data de aplicação dos mesmos.

5 — Os preços de venda ao público incluem IVA à taxa legal em vigor.

6 — Cabe aos Operadores proceder à emissão do cartão requisitado pelo passageiro e objeto de apoio.

7 — O custo de aquisição do novo cartão deverá ser suportado pelo passageiro, não podendo exceder o valor de 6.00€ (seis euros), incluído o IVA.

8 — As receitas da venda dos títulos previstos no presente regulamento são da titularidade dos Operadores do serviço de transporte público.

Artigo 6.º**Obrigações dos Passageiros**

1 — Compete a cada passageiro, no momento da requisição do seu título de transporte, validar junto do Operador o conjunto de zonas tarifárias previamente selecionadas, tendo por base a sua viagem regular.

2 — A não utilização de zonas tarifárias previamente selecionadas e aprovadas por cada passageiro, por cada zona tarifária e mês de não utilização determina a perda do direito do apoio concedido e a consequente devolução do título pelo passageiro.

3 — O disposto no número anterior é aplicado sempre que se observar que o conjunto de viagens regulares de cada passageiro não abrange uma ou mais zona(s) tarifária(s) por um período consecutivo de 3 meses.

4 — A aplicação temporal da devolução realiza-se a partir do primeiro mês que se observe a não utilização de qualquer zona tarifária previamente selecionada pelo Operador e validada pelo passageiro.

Artigo 7.º**Obrigações dos Operadores**

1 — Sobre os Operadores incide a obrigação de venda dos títulos com os preços de venda ao público de acordo com o disposto no presente Regulamento e seus Anexos.

2 — Constituem ainda obrigações dos Operadores a divulgação ao público de informação clara, objetiva e transparente sobre a campanha da medida associada ao novo programa Incentiva +TP, no âmbito das medidas de mobilidade da CIM do Tâmega e Sousa.

3 — Para efeitos da implementação, gestão e fiscalização do disposto no presente Regulamento, os Operadores devem fornecer à CIM do Tâmega e Sousa os dados de vendas e validações conforme o modelo previsto no Anexo II, bem como toda a informação pertinente, incluindo a informação contabilística, bem como as requisições dos respetivos títulos apoiados no âmbito do Decreto-Lei n.º 21/2024, de 19 de março.

4 – Os elementos previstos no número anterior deverão ser transmitidos mensalmente pelos Operadores à CIM do Tâmega e Sousa, por via eletrónica e em formato editável e PDF, assinada pelo responsável, e endereçada para: transportes@cimtamegaesousa.pt

5 – A CIM do Tâmega e Sousa não procederá a qualquer pagamento ao respetivo Operador até que a informação prevista no número anterior seja retificada e enviada pelo Operador e posteriormente validada pelos serviços da Autoridade de Transportes.

Artigo 8.º

Pagamento

1 – A aplicação de subsídios a títulos de transportes previstos no presente Regulamento é paga pela CIM do Tâmega e Sousa no mês subsequente do seu período de vigência, mediante uma transferência para os Operadores responsáveis pela sua venda a cada passageiro, sendo o seu valor calculado nos termos do Anexo III do presente Regulamento.

2 – Para efeitos de cumprimento no número anterior, deve cada Operador enviar à CIM do Tâmega e Sousa até ao décimo dia de que cada dia útil do mês subsequente remeter:

- a) Um documento demonstrativo do cálculo do valor de subsídios aplicados referentes ao mês anterior, apurado nos termos do Anexo II ao presente Regulamento;
- b) A informação e os respetivos documentos indicados no Anexo II ao presente Regulamento;
- c) Documento a autorizar a CIM do Tâmega e Sousa a consultar a situação tributária e a situação contributiva perante a segurança social ou, em alternativa, as respetivas certidões atualizadas.

3 – Todos os documentos indicados no número anterior deverão ser remetidos por via eletrónica e em formato editável.

4 – Após validação de toda a documentação pela CIM do Tâmega e Sousa, bem como da respetiva fatura, cada pagamento será efetuado num prazo máximo de dez dias úteis.

5 – No caso de a CIM do Tâmega e Sousa encontrar divergências nos documentos facultados por cada Operador, suspende-se dez dias úteis, competindo ao respetivo Operador promover resposta ao pedido de esclarecimentos a realizar pela CIM do Tâmega e Sousa.

6 – Os valores apurados pelo Operador e/ou CIM do Tâmega e Sousa poderão ser alvo de retificações, em resultado de ações de fiscalização promovidas pela CIM do Tâmega e Sousa e/ou entidade indicada para o efeito.

7 – Nos casos em que a aplicação dos Apoios à Mobilidade da CIM Tâmega e Sousa sejam objeto de outras reduções, compensações ou bonificações por parte da CIM do Tâmega e Sousa e ou de outras entidades públicas ou privadas, tais compensações são deduzidas ao montante de subsidiação a atribuir ao abrigo do presente Regulamento.

Artigo 9.º

Aplicação aos serviços explorados ao abrigo de contratos de prestação de serviço público de transporte de passageiros

Das regras referentes à titularidade das receitas e ao pagamento de participações pela aquisição de títulos de transporte previstos no presente Regulamento são aplicáveis, mediante as necessárias adaptações, nos casos dos serviços explorados ao abrigo de contratos de serviço público nos quais se atribua a titularidade das receitas à Autoridade de Transportes, designadamente quanto ao destinatário do pagamento das compensações financeiras, que é, nesse caso, a Autoridade de Transportes.

Artigo 10.º

Acordos de implementação

A CIM do Tâmega e Sousa pode celebrar com os Operadores abrangidos pelo presente Regulamento acordos de implementação e operacionalização para efeitos da sua execução.

Artigo 11.º**Informação ao público e reclamações**

1 — Compete aos Operadores a divulgação das medidas de Apoios à Mobilidade CIM Tâmega e Sousa previstas no presente Regulamento, nos locais de venda ao público e nos respetivos sítios de Internet, em conformidade com as orientações fornecidas pela CIM do Tâmega e Sousa, sem prejuízo de outros canais de divulgação tidos por esta adequados.

2 — Sem prejuízo das competências legalmente atribuídas a outras entidades, os Operadores são responsáveis por assegurar o tratamento e resposta célere de todas as reclamações recebidas relativamente aos tarifários, devendo dar o devido conhecimento à CIM do Tâmega e Sousa através do canal de tratamento de reclamações.

Artigo 12.º**Supervisão e fiscalização**

1 — No exercício das suas competências de fiscalização, a CIM do Tâmega e Sousa supervisiona e fiscaliza a atividade dos Operadores, podendo, para esse efeito, promover as auditorias tidas por convenientes, nos termos da lei, regulamentares e/ou contratuais.

2 — Incumbe ainda promover as devidas ações de fiscalização à Autoridade da Mobilidade e dos Transportes, à Inspeção-Geral de Finanças e às demais entidades com atribuições e competências de fiscalização sobre as atividades do setor da mobilidade e dos transportes.

3 — Para o efeito de ações de fiscalização, os Operadores devem facultar à CIM do Tâmega e Sousa e às demais entidades indicadas pela CIM do Tâmega e Sousa, o acesso a todos e quaisquer documentos e sistemas informáticos associados aos Sistemas de Bilhética ou sistemas de faturação aplicáveis à venda de títulos abrangidos pelo presente Regulamento, bem como prestar quaisquer esclarecimentos e colaboração naquilo que for necessário.

4 — No caso de omissão ou incorreção da informação remetida, a CIM do Tâmega e Sousa devolve a informação recebida para efeitos de correção, cabendo ao Operador responder no prazo máximo de dez dias úteis.

5 — A CIM do Tâmega e Sousa pode ainda reter quaisquer pagamentos a realizar no âmbito do presente Regulamento ao Operador até que a informação seja corrigida e remetida pelo Operador.

Artigo 13.º**Incumprimento**

1 — O não cumprimento do disposto no presente Regulamento dá lugar à suspensão de quaisquer pagamentos a cargo da CIM do Tâmega e Sousa, que se mantêm enquanto durar o incumprimento.

2 — Findas as situações de incumprimento previstas no número anterior, é retomado o pagamento das respetivas compensações financeiras.

3 — O incumprimento das obrigações estabelecidas no presente Regulamento constitui contraordenação punível com coima nos termos dos artigos 23.º, 40.º e 46.º do RJSPTP.

Artigo 14.º**Omissões**

Todas as lacunas, dúvidas ou omissões resultantes da aplicação do presente regulamento são resolvidas por decisão do Secretariado Executivo da CIM do Tâmega e Sousa, sem prejuízo de, quando este o entender, submeter a questão a deliberação do Conselho Intermunicipal do Tâmega e Sousa.

Artigo 15.º**Revogação**

É revogado o Regulamento n.º 439/2020, de 29 de abril de 2020, da CIM do Tâmega e Sousa.

Artigo 16.º**Vigência**

O presente Regulamento entra em vigor no dia 17 de dezembro de 2025.

6 de outubro de 2025. — O Primeiro-Secretário da Comunidade Intermunicipal do Tâmega e Sousa,
Telmo Manuel Medeiros Pinto.

ANEXO I**Preços de venda ao Público após a aplicação de medidas de redução tarifária**

Modo de transporte	Tipologia de título/Assinatura	Abrangência	Preço de venda ao público
Rodoviário	Três Rios ZZ	Títulos de assinatura válidos num conjunto de duas zonas tarifárias contíguas.	20 €
	Três Rios Municipal	Títulos de assinatura válidos num conjunto de zonas tarifárias contíguas e localizadas no mesmo município da NUT III do Tâmega e Sousa.	30 €
	Três Rios Intermunicipal	Títulos de assinatura válidos num conjunto de zonas tarifárias contíguas e localizadas em diferentes municípios da NUT III do Tâmega e Sousa.	40 €
	Três Rios Inter-regional	Títulos de assinatura válidos num conjunto de zonas tarifárias contíguas e localizadas da NUT III do Tâmega e Sousa e numa das seguintes NUT's III: Área Metropolitana do Porto, Ave, Douro ou Viseu Dão Lafões.	40 €
	Três Rios Combinado	Títulos de assinatura combinada entre os serviços de mobilidade da NUT III do Tâmega e Sousa e NUT III da Área Metropolitana do Porto.	50 €
Ferroviário	Três Rios Combinado	Títulos de assinatura combinada entre os serviços de mobilidade da NUT III do Tâmega e Sousa e NUT III da Área Metropolitana do Porto.	50 €

ANEXO II**Elementos a fornecer mensalmente à CIM por parte dos Operadores**

Listagem uninominal de todos os títulos comercializados durante o mês, identificados por:

- a) Código uninominal de identificação do cartão de suporte;
- b) Nome e identificação fiscal do passageiro;
- c) Contacto telefónico;
- d) Morada fiscal ou Morada profissional;
- e) Município de Residência;
- f) Freguesia de residência;

- g) Ano e mês de venda do título;
- h) N.º de zonas selecionadas;
- i) Identificação nominal das zonas selecionadas;
- j) Município de origem;
- k) Município de destino;
- l) Tipo de Título (cf. o identificado no Anexo I);
- m) Preço de Venda ao Público original;
- n) Preço de Venda ao Público após aplicação de medidas de redução tarifária;
- o) Montante a atribuir por Título pela CIM do Tâmega e Sousa;
- p) Montante a atribuir por Título, por outras entidades (designadamente pelo IMT, IGT, Incentiva +TP, etc.).

ANEXO III

Cálculo das transferências mensais por conta das comparticipações

O montante mensal a transferir a cada operador, é calculado através da seguinte fórmula:

$$Transferência = \sum_{Título\ 1}^{Título\ i} \left((PVP_i^* - PVP_i^{RT}) \times Q^i \right)$$

em que:

PVP_i^* corresponde ao preço de venda ao público original (sem medidas de redução tarifária) de cada título "i" comercializado durante o mês;

PVP_i^{RT} corresponde ao preço de venda ao público, com a aplicação das medidas de redução tarifária, de cada título "i" comercializado durante o mês;

Q^i corresponde à quantidade de cada título "i", comercializada durante o mês.

ANEXO IV

Condições gerais de acesso

Modo de transporte	Tipologia de título/Assinatura	Condições gerais de adesão	População abrangida
Rodoviário	Três Rios 2Z	(1) Comprovativo de domicílio fiscal ou domicílio profissional; (2) Cartão de cidadão;	(1) População residente na NUT III do Tâmega e Sousa, com idade superior aos 24 anos; (2) Trabalhadores que exerçam a sua profissão na NUT III do Tâmega e Sousa.
	Três Rios Municipal		
	Três Rios Intermunicipal		
	Três Rios Inter-regional		
	Três Rios Combinado		
Ferroviário	Três Rios Combinado		

319617701